



**ACÓRDÃO**  
(Ac.SDI-1894/89)

CABS/mts

PROC. nº TST-E-RR-7193/86.5

ESTABILIDADE PROVISÓRIA- DESPEDIDA -  
REALIZAÇÃO DE INQUÉRITO PRÉVIO PARA  
APURAÇÃO DE FALTA.

A estabilidade provisória conferida  
ao empregado com representação sin-  
dical garante que sua dispensa só po-  
derá ocorrer após a instauração de  
inquérito prévio para apurar falta  
grave.

Embargos conhecidos mas não acolhi-  
dos.

Vistos, relatados e discutidos es-  
tes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR- ...  
7.193/86.5, em que é Embargante DAVID COHEN CONSTRUÇÕES CIVIS  
LTDA, e Embargado ELESBÃO MARTINS DE SOUZA.

A Egrégia Terceira Turma conheceu  
do recurso de revista do reclamante e deu-lhe provimento pa-  
ra declarar nula a despedida e deferir ao empregado salá-  
rios e vantagens correspondentes ao período de estabilida-  
de provisória e seus reflexos, como apurado em execução.

O acórdão da Turma está assim ementa-  
do:

" Estabilidade provisória, Inquéri-  
to prévio. O empregado com represen-  
tação sindical só pode ser despedi-  
do mediante inquérito em que se apu-  
rar falta grave."

Irresignado, pediu declaração a em-  
presa sem, contudo, lograr êxito, eis que os embargos fo-  
ram rejeitados.

Insistiu a ré, por meio dos subse-  
quentes embargos ao Pleno que vieram ancorados no artigo ...  
894, alínea "b", da CLT.



PROC. Nº TST-E-RR-7193/86.5

Nas razões motivadoras do apelo, argüi, o empregador, violência ao artigo 896, ambas as alíneas.

No mérito, oferece arestos ao confronto que adotam posicionamento no sentido da desnecessidade da realização de inquérito prévio para dispensa de empregado estável.

O apelo foi admitido pelo despacho de fls.94, não merecendo contrariedade.

A preclara Procuradoria Geral opina favoravelmente .

Eis o histórico.

V O T O

1- DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT

Inicialmente, defende o embargante que a Terceira Turma violou a alínea "a", do artigo 896 do Estatuto Obreiro, ao conhecer da revista do autor por divergência ao verbete da Súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e por dissenso com acórdão proferido pelo TST . Vai além, aduzindo que aquela Turma deixou de observar os Enunciados 23 e 38 desta Corte. Finalizando, consigna que no Diário da Justiça de 13 de março de 1985, não há nenhum acórdão proferido em julgamento de ROMG, cujo teor embasou o conhecimento do obreiro.

Sem razão, contudo , o embargante.

O recurso de revista não foi, ao contrário do que se afirma, conhecido por dissenso com Enunciado do STF. O conhecimento deu-se pelo aresto de fls.61 dos autos que fazia alusão ao verbete acima citado.

Rebatendo outra acusação do ora embargante, tratei de consultar, no serviço de documentação desta Casa, o Diário de Justiça de 13 de março de 1985. O rigor emprestado à discussão pelo empregador deve ser atenuado. É que na revista do empregado, quando da citação da divergência, houve em erro datilográfico. Onde deveria constar ROMS, constou ROMG. Isto, por si só, não poderia descartar a prestabilidade da divergência transcrita. Ademais, às fls.3199 do



PROC. Nº TST-E-RR-7193/86.5

DJ daquele dia, consta o acórdão do Pleno, nº 103/85, cujo relator designado foi o Exmº Sr. Ministro MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIA MELLO, e que corresponde, com fidelidade, à transcrita nas razões de revista.

Intacto, assim, o Enunciado nº38 do TST.

Relativamente ao alegado desrespeito ao Enunciado nº 23 desta Casa, mais uma vez não logra sucesso o embargante.

O que se buscava discutir e esclarecer era exatamente se, para da demissão de empregado dirigente sindical, portador de estabilidade, necessário seria a instauração de inquérito prévio.

Assim, a divergência que respaldou o conhecimento do apelo então eleito, abrangia esse aspecto, obedecendo, pois, os ditames do verbete sumular invocado.

Destarte, permanece intacto o artigo 896 da CLT.

Vale dizer, não conheço dos embargos pela alegada violência ao artigo 896 da Consolidação.

2-DEMISSÃO DE EMPREGADO PORTADOR DE ESTABILIDADE POR SER DIRIGENTE SINDICAL.

- NECESSIDADE OU NÃO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PRÉVIO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE.

Articula a empresa que, no mérito, a decisão da Turma dissentiu de inúmeros julgados desta Corte e violou o artigo 153, § 2º, da Carta Política.

Sublinhe-se, inicialmente, que o tema constitucional não foi oportunamente prequestionado.

Já por divergência o apelo prospera, diante dos arestos espelhados às fls.86, à exceção do último, que versa sobre gestante.

Conheço.

M É R I T O

Em que pese a divergência acostada



PROC. Nº TST-E-RR-7193/86.5

ao recurso "sub examem", devo curvar-me ante a jurisprudência recentíssima do Egrégio Pleno- que consigna a exigência de inquérito prévio para apuração de falta grave. Veja mos.

O Exmº. Sr. Ministro NOBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ao apreciar o processo E-RR-5768/84, teve oportunidade da manifestar-se sobre o tema, e assim sentenciar:

" A estabilidade não é simples proteção contra despedida arbitrária ou garantia de emprego durante algum tempo e sim consubstancia proibição da dispensa, que somente pode ser elidida se o inquérito prévio apurar a falta grave.

A redação dada ao artigo 543, parágrafo 3º, da CLT, abre o ensejo a que se observe o disposto nos artigos 853 e seguintes no caso de dispensa de dirigente sindical.

Embargos conhecidos e acolhidos."

( E-RR-5768/84-Acórdão -Tribunal Pleno nº 2005; decisão proferida em 8 de outubro de 1987; publicação - DJ 13.11.87. pág.25171).

Em mais uma decisão proferida nesta Corte, em sua composição plenária , o Exmº Sr. Ministro ALVES DE ALMEIDA assim posicionou-se:

" Estabilidade sindical- Necessidade de inquérito prévio para apurar falta grave. Dirigente sindical protegido por estabilidade, artigo 543 da CLT, só pode ser despedido por falta grave se apurada através de inquérito judicial. Artigo 853 da CLT.

Embargos conhecidos e acolhidos para restabelecer a sentença de primeiro grau.

( Processo E-RR-975/81; Acórdão TP nº 1964; decisão proferida em 3 de outubro de 1985; publicação DJ 31 . 10.85).

Destarte, rejeito os embargos.

I S T O P O S T O :



PROC. Nº TST-E-RR-7193/86.5

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, não conhecer os embargos por violação ao art.896 da CLT,unanimemente. Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial quanto à demissão do empregado investido de mandado sindical, mas rejeitá-los, unanimemente, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro ERMES PEDRO PEDRASSANI.

Brasília, 15 de agosto de 1989.

\_\_\_\_\_  
PRATES DE MACEDO Presidente

\_\_\_\_\_  
C. A. BARATA SILVA Relator

Ciente: \_\_\_\_\_ Subprocurador-  
JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS Geral